PARECER OO2/2007

Manifesta-se a respeito da Minuta do Convênio que entre si celebram a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL E O MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO para desenvolvimento de um projeto de implantação de Curso de Graduação, de Habilitação em Música na modalidade a Distância, atendendo a Lei LDBEN de nº 9394/96 e a Resolução/CNE 02/2001.

**RELATÓRIO:**

A Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa solicita a este Conselho através do Of. ASP.LEG. nº 090/07, Parecer sobre Minuta de Convenio proposta pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para Desenvolvimento de Projeto de Implantação de Cursos de Graduação, na modalidade à distância, atendendo à Lei LDBEN,9394/96 e Resolução /CNB 02/001, com a seguinte justificativa.

“Há muito temos assistido o empenho- é verdade que, não raras vezes, mais teórico do que propriamente fático- do governo federal em propiciar a formação e qualificação dos professores em todo território nacional, prova disso é, por exemplo, o próprio advento da Lei 9394/96, nossa LDBEN, está recheada de artigos que apontam nessa direção. Não é para menos. Sabemos da importância e do papel indelével que a educação exerce, seja na construção da cidadania, seja no desenvolvimento de um País. Daí soar como bem vinda toda a iniciativa que fomente o acesso de nossos educadores a um curso superior”.

Estamos enviando, em anexo, cópia da Minuta de convênio proposta pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, parceria esta, que ao que parece, muito contribuiria para a qualificação de nosso corpo docente. Chamamos a atenção para a cláusula quarta, pois trata das obrigações dos convenentes.

Solicitamos que seja lançado, como é de praxe de tão conceituada instância, um olhar crítico sobre todos os aspectos referentes ao documento, enfatizando principalmente os aspectos legais e formais da Minuta.

**ANÁLISE DA MATÉRIA:**

Dos aspectos formais para realização de convênio:

Convênio, segundo o dicionário de Língua Portuguesa, de Larousse, quer dizer: acordo ajuste, convenção, contrato entre órgãos públicos ou entre um órgão público e uma empresa privada.

* 1. ***O* convênio para sua legalidade deve obedecer aos requisitos formais**

prescritos no art 116, §1º e incisos, da Lei 8666/93, Lei das Licitações.

Vejamos: **“**Art. 116.  Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos Entidades da Administração.

        § 1o  A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada,** o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

 V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

        § 2o  Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à ***Câmara Municipal respectiva***.

        § 3º  As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

        I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

        II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

        III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

        § 4o  Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

        § 5o  As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

        § 6o  Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos**.”**

       Para analisarmos a presente Minuta de Convênio nos moldes sugerido pela conceituada Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa, seria necessário que nos fosse apresentada a íntegra da documentação exigida pela legislação para efetivação do Convênio, porém, isto não ocorreu, tendo em vista que a documentação enviada a este Colegiado não preenche os requisitos elencados no art. 116 e seus parágrafos, da Lei 8666/93. Pois o Plano de Trabalho, que deve ser elaborado e aprovado anteriormente, nos termos do art.3º, III, alínea ”a” da Resolução nº 34 de 9 de Agosto de 2005 do FNDE e da cláusula sexta da Minuta de Convênio, ora em análise, que dispõe: “Cláusula Sexta: O Plano de Trabalho aprovado é parte integrante do presente Convênio, independentemente de transcrição.”, não foi apresentado. Plano de trabalho este, que é tão necessário, por ser a base, o fundamento do Convênio. Apesar de sua vital importância, até o momento não recebemos este documento, apesar de o termos solicitado através do ofício 006/2007, protocolado em 10 de abril do corrente. Os aspectos específicos que deveriam constar claramente deste Plano de Trabalho para o Curso de Música, modalidade à distância, que após ser aprovado pelo FNDE, tornaria-se parte integrante da Minuta de Convênio a ser firmado com este Município.

**CONCLUSÃO:**

Após a apreciação da matéria, este colegiado manifesta-se no sentido de que reconhecendo a necessidade de fazer cumprir a vasta legislação existente que visa proteger o direito do indivíduo a uma educação de qualidade, reconhecendo que dados do Censo Escolar 2004 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP apontam a existência de cerca de 180 (cento e oitenta) mil funções docentes, nas redes públicas da Educação Básica, ocupadas por profissionais que atuam sem a formação legal exigida para a função; reconhecendoque os resultados da avaliação de desempenho realizada pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB estão muito aquém do patamar mínimo desejável, determinando a urgência de investir esforços e recursos para melhorar a qualidade das escolas de Ensino Fundamental e Ensino Médio; reconhecendoa relevância de promover a formação inicial dos docentes sem habilitação legal, em exercício nos anos e séries finais do Ensino Fundamental e ou no Ensino Médio nas redes públicas, para melhoria progressiva da qualidade da Educação Básica, é lamentável que não tenha sido apresentado o Plano de Trabalho de tão bela iniciativa, o que evidenciaria a lisura do processo e tornaria a realização do Convênio, além de necessário, louvável. Entretanto, este Colegiado não pode emitir um parecer mais consistente tendo em vista que a documentação que nos foi apresentada encontra-se incompleta como já foi longamente explanado.

Aprovado em sessão plenária por unanimidade em 20/04/2007.

Cachoeirinha/RS, 10 de Maio de 2007

Atenciosamente,

.................................................

Rosa Maria Lippert Cardoso

Presidente